



CONSELHO JURISDICIONAL
Processo Disciplinar n.º 42/GC/1ª Secção/22

Participante: Bastonário da OAM
Arguido: Silvestre Valente Sechene
Relator: Moisés Machaieie

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS:

CC Código Civil;
OAM Ordem dos Advogados de Moçambique;
EOAM Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro;
Fls. Folhas;
N.º Número.

EXPOSIÇÃO

Na sequência do Despacho n.º 04/BA/2022, revisto pelo Despacho n.º 06/BA/2022, de 25 de Maio, do Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, a 1ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique instaurou o presente processo disciplinar contra o **dr. Silvestre Valente Sechene**, advogado com a Carteira Profissional n.º 73, deduzindo a Nota de Culpa e notificando-a ao Arguido no dia 24 de Outubro de 2022, tendo este, por sua vez, apresentado resposta tempestivamente.

I. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA E DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

I.1. SUMÁRIOS DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA

I.1.1. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE FACTO DA NOTA DE CULPA

Consta da Nota de culpa que o Arguido não efectuou, atempadamente, o pagamento das quotas referentes aos meses de Julho de 2018 à Maio de 2021, portanto, por um total de 34 (trinta e quatro) meses, ou seja, por período largamente superior a seis meses, o que corresponde a uma

ORDEN DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

dívida por quotas no valor de 52,500.00 MT (cinquenta e dois mil e quinhentos Meticais) e uma dívida pelas respectivas multas no valor de 52,500.00 MT (cinquenta e dois mil e quinhentos Meticais), o que perfaz o valor total de 105,000.00 MT (cento e cinco mil Meticais).

I.1.2. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

I.1.2.1. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE PAGAR QUOTAS E MULTAS

O pagamento pontual das quotas é um dever do advogado, nos termos do artigo 77/1, alínea g), do EOAM.

É ainda um dever do advogado pagar multas pelo não pagamento ou por atraso de pagamento das quotas, nos termos do artigo 77/2 do EOAM.

Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, alguns dos deveres do EOAM (artigo 92/1 do EOAM).

Por conseguinte, ao faltar ao pagamento das quotas e das multas referidas no artigo 3º da Nota de Culpa, o Arguido violou os deveres de advogado de efectuar esses pagamentos e cometeu infracções disciplinares, nos termos do artigo 77/1, alínea g), do artigo 77/2 e do artigo 92/1, todos do EOAM.

O Arguido cometeu as infracções disciplinares em referência com dolo necessário, na medida em que as mesmas (infracções) estão previstas no artigo 77/1, alínea g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, sendo que o Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e mesmo assim se conformou com essa situação, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes [artigo 92/1 do OAM conjugado com o artigo 6º do Código Civil]. Ou seja, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas corresponde necessariamente à prática de ilicitudes, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as ou conformando-se com as mesmas.

Pelo que, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido por cometimento de infracções atinentes à violação dos deveres de pagamento das quotas e das multas em questão.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

I.1.2.2. DO DEVER DE NÃO PREJUDICAR OS FINS E PRESTÍGIO DA OAM E DO DEVER DE COLABORAR NA PROSSECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA OAM

Constituem ainda deveres do advogado para com a OAM:

- i) Não prejudicar os fins e prestígio da OAM [artigo 77/1, alínea a), do EOAM];
- ii) Colaborar na prossecução das atribuições da OAM [artigo 77/1, alínea b), do EOAM].

Ora, a OAM tem como fins e atribuições de prosseguir o interesse público, mais concretamente os previstos no artigo 4 do EOAM conjugado com o artigo 108 da Lei nº 7/2012 de 8 de Fevereiro.

Para a prossecução dos fins e atribuições em questão, são necessárias receitas à OAM e as quotas constituem uma das fontes dessas receitas, conforme resulta do artigo 132, alínea a), conjugado com o artigo 133, ambos do EOAM.

A falta do pagamento das quotas pelo Arguido prejudica os fins e atribuições da OAM, na medida em que, sendo aquelas uma fonte de receitas da OAM, esta fica privada da referida fonte de receitas, necessária para a prossecução dos fins e atribuições da agremiação. O facto de a OAM estar privada desta receita concorre para a prossecução deficiente dos seus fins e atribuições, o que prejudica o prestígio da OAM.

Com efeito, e, principalmente, atendendo ao extenso período em que ficou sem pagar as quotas, designadamente, de Julho de 2018 à Maio 2021, o Arguido deixou de colaborar para a prossecução dos fins e atribuições da OAM.

Deste modo, o Arguido violou o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM [artigo 77/1, alíneas a) e b), do EOAM].

Assim, o Arguido cometeu as infracções disciplinares em referência com dolo necessário, na medida em que as mesmas (infracções) estão previstas no artigo 77/1, alíneas a), b) e g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, sendo que o Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e mesmo assim se conformou com essa situação, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes [artigo 92/1 do EOAM conjugado com o artigo 6º do Código Civil]. Ou seja, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas priva a OAM das mesmas (quotas), como fonte de receitas, para a prossecução dos seus fins e atribuições, violando o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

colaborar para a prossecução das atribuições da OAM, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as ou conformando-se com as mesmas [artigo 77/1, alíneas a), b) e g), artigo 77/2 e artigo 92/1, todos do EOAM conjugados com o artigo 6º do Código Civil].

Sendo que, foi, também, instaurado o presente procedimento disciplinar contra o Arguido por cometimento de infracções atinentes à violação do dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e por violação do dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM.

I.2. SUMÁRIO DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

Na Resposta à Nota de Culpa que apresentou, o Arguido essencialmente:

- i) Reconheceu que não cumpriu o dever de pagar quotas pontualmente;
- ii) Reconheceu que, com o não cumprimento do dever de pagar pontualmente as quotas, causou transtornos à OAM;
- iii) Alegou que a falta de pagamento das quotas não foi intencional e que, antes, deveu-se a factores adversos a que se viu sujeito, como sejam o estado precário de saúde; a infecção por COVID-19, que inclusive causou sequelas prolongadas, determinou que permanecesse sob vigilância médica por longo período e que estivesse impossibilitado de exercer actividade profissional; e a consequente má situação financeira em que se viu envolto, que o levou, segundo também alegou, inclusive a viver da generosidade e solidariedade da família e o impossibilitou de pagar as quotas;
- iv) Pediu perdão e comprometeu-se a retomar, com o apoio da família, o pagamento de quotas, a partir de Janeiro de 2023.

II. FACTOS PROVADOS E DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

Face ao acima exposto, é considerado provado, por confissão, por meio dos documentos de prova juntos à Nota de Culpa, e o demais teor da Resposta à Nota de Culpa que:

- O Arguido faltou ao dever de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas referentes aos meses de Julho de 2018 à Maio de 2021, portanto, por um total de 34 (trinta e quatro) meses, ou seja, por um período largamente superior a seis meses. Trata-se de uma dívida de quotas que corresponde a 52,500.00 MT (cinquenta e dois mil e quinhentos Meticais) e uma dívida pelas respetivas multas no valor de 52,500.00 MT (cinquenta e dois

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

mil e quinhentos Meticais), o que perfaz o valor total de 105,000.00 MT (cento e cinco mil Meticais).

Evidentemente, o Arguido violou os deveres de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas e das multas, o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM. Consequentemente, cometeu infracções disciplinares, nos termos do artigo 77/1, alíneas a), b) e g), do artigo 77/2, e do artigo 92/1, todos do EOAM, conforme o referido no ponto I.1.2 acima ao qual remetemos, por razões de economia processual.

Não obstante o Arguido alegar que não cometeu as infracções em questão intencionalmente, a sua conduta subsume-se no dolo necessário, na medida em que:

- i) Não está provado que faltou ao pagamento das quotas devido a estado de saúde precário, que alegou em termos genéricos, pois o Arguido não juntou à defesa, que deduziu, qualquer evidência da pretensa má-saúde alegada, como lhe era imposto fazer *ex vi* art. 342º, n.º 1, do Código Civil;
- ii) Não está provado, igualmente, que o Arguido faltou ao pagamento das quotas devido a infecção por COVID-19. Com efeito, como é consabido, a infecção por COVID-19 é diagnosticada e comprovada por meios técnicos, ligados à medicina convencional, emitindo-se os competentes documentos de diagnóstico e para tratamento da doença. Neste prisma, caso correspondesse à verdade que tivesse, efectivamente, ficado enfermo de COVID-19, e para que este alegado facto ficasse assente, o Arguido teria, juntamente com a Resposta à Nota de Culpa, apresentado o suporte documental da alegada justificação. No entanto, também neste aspecto, nenhuma prova foi apresentada. Ademais, é de conhecimento geral que o primeiro caso confirmado de infecção por COVID-19 no País ocorreu em 22 de Março de 2020¹, e o primeiro decretamento do Estado de Emergência (EE) foi feito pelo Dec. Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março². Embora, para todos efeitos, a COVID-19 se tenha alastrado para Moçambique em Março de 2020, já desde Julho de 2018 até Fevereiro de 2020, ou seja antes da pandemia chegar ao País, o Arguido não pagava quotas. Portanto, não procede, de todo em todo, a alegação de que a COVID-19 determinou problemas financeiros e a falta de pagamento de quotas;

¹ Vide em <https://www.misau.gov.mz/index.php/100-primeiro-caso-de-coronavirus-confirmado-hoje-em-mocambique.%20Portuguese>, *Primeiro caso de Coronavírus confirmado hoje em Moçambique*, publicado no dia 22 Março 2020, consultado em 16 de Agosto de 2023.

² Publicado no Boletim da República, 1ª Série, Número 62, e ratificado pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, da mesma publicação.

- iii) O Arguido não se aproximou à OAM para expor as dificuldades de saúde e financeiras que alega, nem praticou qualquer acto junto da mesma (OAM) para que fosse considerada justificada a ilicitude adveniente da falta do pagamento das quotas, o que torna vazias as alegações que apresenta;
- iv) Pese embora, na Resposta à Nota de Culpa, o Arguido se tenha comprometido a retomar o pagamento de quotas a partir de Janeiro de 2023, até à presente data, o Arguido não pagou, sequer parcialmente, seja as quotas, seja as multas acima referidas, bem como não apresentou qualquer justificação para o efeito. Ora, ao não honrar a palavra, o Arguido deixa evidente a sua falta de honestidade;
- v) As infracções que o Arguido cometidas previstas no artigo 77/1, alínea g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, sendo que o Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e aceitou-as como consequência necessária da sua conduta, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes [artigo 92/1 do OAM conjugado com o artigo 6º do Código Civil]. Ou seja, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas insere necessariamente ilicitudes, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta;
- vi) Estando as infracções por si cometidas previstas no artigo 77/1, alíneas a), b) e g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas priva a OAM da mesmas (quotas), como fonte de receitas, para a prossecução dos seus fins e atribuições, violando o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta [artigo 77/1, alíneas a), b) e g), artigo 77/2 e artigo 92/1, todos do EOAM conjugados com o artigo 6º do Código Civil].

O Arguido cometeu infracções graves, atendendo que as praticou com dolo necessário e de forma reiterada, perfazendo trinta e quatro meses consecutivos de falta de pagamento, à OAM, das quotas e das respectivas multas.

III. PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DO ARGUIDO

Conforme a transcrição feita na alínea iv) do ponto I.2, o Arguido pede perdão, pelos ilícitos que cometeu.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

Contudo, o artigo 77/3 do EOAM impõe que no caso da falta de pagamento das quotas e das respectivas multas até seis meses, para além da suspensão imediata e preventiva do exercício da profissão, ao advogado em causa ser-lhe-á instaurado um processo disciplinar em que a sanção a aplicar é a da alínea e) e seguintes do artigo 99 do EOAM.

Ou seja, para os casos de falta de pagamento de quotas e das respectivas multas por um período até seis meses, o EOAM impõe, para além da suspensão imediata e preventiva do exercício da profissão, a instauração do processo disciplinar contra o Arguido e que ao Arguido seja aplicada uma sanção não inferior a sanção de suspensão por mais de seis meses (artigo 77/3 do EOAM).

Por conseguinte, não se pode conceder perdão ao Arguido em termos tais que não lhe seja aplicada a sanção legal. É, assim, julgado improcedente o pedido de perdão.

IV. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam como circunstâncias atenuantes a favor do Arguido:

- a) O facto de o Arguido não ter antecedentes disciplinares;
- b) O facto de o Arguido ter confessado espontaneamente as infracções.

V. CONCLUSÃO

Nestes termos, considerando que as infracções foram cometidas com dolo necessário, tratando-se da falta de pagamento das quotas por um período de trinta e quatro meses, ou seja por tempo bastante superior a seis meses, e embora militem a seu favor duas circunstâncias atenuantes, proponho que seja aplicada ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão por vinte e dois meses [artigo 99, alínea e), conjugado com o artigo 77/1, alíneas a), b) e g), o artigo 77/2, o artigo 77/3, o artigo 92/1, o artigo 100, todos do EOAM].

Maputo, 31 de Julho de 2023.

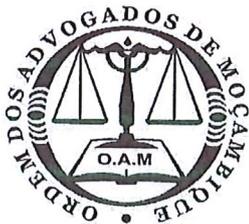
O Relator



(Moisés Machaieie)-1ª Secção

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
www.oam.mz | E-MAIL: info@oam.mz | SIGOPE: ordem-dos-advogados@oam.mz



CONSELHO JURISDICIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 18/CJ/2023

A 1.^a Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, depois de apreciar a exposição apresentada pelo Conselheiro, dr. Moisés Inocêncio Machaieie, deliberou, por unanimidade, acolher a proposta da aplicação da sanção **de suspensão por vinte e dois meses** contra o Sr. **dr. Silvestre Valente Sechene**, advogado, titular da carteira profissional número 73, por violação dos deveres de pagamento de quotas e das respectivas multas referentes aos meses de Julho de 2018 à Maio de 2021, do dever de não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados de Moçambique e do dever de colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados de Moçambique, cometendo infracções disciplinares, nos termos do artigo 99, alínea e), conjugado com o artigo 77/1, alíneas a), b) e g), o artigo 77/2, artigo 77/3, o artigo 92/1 e o artigo 100, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei nº 28/2009 de 29 de Setembro.

Notifique-se às partes.

Maputo, 31 de Julho de 2023

Moreira Rêgo – 1.º Vice – Presidente do CJ

Iracema Casimiro – Conselheira

Moisés Machaieie – Conselheiro – Relator